



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
APICULTORES DE PORTUGAL

E S T A T U T O S

CAPÍTULO PRIMEIRO

Constituição, duração, denominação, sede, objectivo e atribuições

Artigo 1º

É constituída a Federação Nacional dos Apicultores de Portugal, dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos, que se regerá pelos presentes estatutos e pela lei geral, no que eles forem omissos.

Artigo 2º

A Federação adopta a denominação de Federação Nacional dos Apicultores de Portugal, durará por tempo indeterminado, a sua área de actuação abrange todo o território continental e Regiões Autónomas e terá a sua sede na Av. do Colégio Militar, Lote 1786 – 1500 Lisboa.

Parágrafo único: Por deliberação da Assembleia Geral poderá ser alterada a sede da Federação e poderão ser instaladas sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação onde o entenda.

Artigo 3º

A Federação tem por objectivo a representação e defesa dos interesses das Organizações de Apicultores suas associadas junto das entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas.

Artigo 4º

A fim de prosseguir o seu objectivo, são atribuições da Federação:

- a) Representar os apicultores junto de todas as entidades públicas e privadas no plano Interno e externo;
- b) Promover o apoio técnico formativo e informativo aos associados;
- c) Promover o desenvolvimento das organizações de Apicultores, nomeadamente estimulando a criação de novas associações e fomentando a cooperação entre as organizações já filiadas;
- d) Coordenar e incentivar as actividades de comum interesse dos associados;
- e) Constituir quando necessário, grupos de trabalho, secções ou afins em tomo dos quais as organizações se reúnem em função de interesses comuns.

CAPÍTULO SEGUNDO

Associados

Artigo 5º

1. Podem ser associados da Federação todas as organizações de Apicultores de natureza associativa, cujo objectivo ou finalidade de defesa dos interesses dos produtores apícolas esteja explicitamente consagrado nos estatutos.
2. Podem ainda ser associadas da Federação todas as organizações de natureza associativa com interesse relevante no sector do mel, a quem a Assembleia Geral, sob proposta da Direcção, decidir atribuir o estatuto de associado em virtude do valor técnico ou científico de trabalhos efectuados neste sector ou pela colaboração prestada à Federação.
3. Os associados referidos no nº 1, têm a natureza de associados fundadores ou aderentes consoante tenham outorgado a escritura de constituição da Federação ou aderido posteriormente.
4. Os associados referidos no nº 2, têm a natureza de associados honorários.
5. Só os associados fundadores e efectivos têm direito de voto.

Artigo 6º

1. A admissão dos associados será aceite pela Direcção.
2. O pedido de admissão a apresentar pelos interessados deverá ser acompanhado da acta da Assembleia Geral que deliberou a filiação na Federação e da cópia dos respectivos estatutos.
3. Da recusa da admissão será notificado o requerente por carta registada com aviso de recepção e dela cabe recurso, a interpor para a Assembleia Geral no prazo de 10 dias a contar da recepção, sendo esse prazo contado nos termos da Lei de Processo Civil.

Artigo 7º

São direitos dos associados:

- a) Participar nas actividades da Federação, incluindo o direito de eleger e de ser eleito para qualquer cargo social;
- b) Beneficiar, nos termos que vierem a ser regulamentados, do apoio e de assistência técnica, económica e jurídica da Federação;

- c) Serem informados do funcionamento e da Federação através dos seus órgãos;
- d) Serem representados pela Federação perante quaisquer entidades públicas e privadas.

Artigo 8º

São deveres dos associados:

- a) Pagar pontualmente à Federação as quotizações aprovadas pela Assembleia Geral;
- b) Comunicar à Federação quaisquer alterações dos seus estatutos e regulamentos, depois de aprovados, enviando um exemplar com a nova redacção;
- c) Enviar à Federação anualmente um exemplar do respectivo relatório e contas até 30/06;
- d) Colaborar com a Federação na execução das deliberações tomadas ao abrigo dos estatutos e regulamentos e, de um modo geral, em tudo que possa contribuir para o bom funcionamento.

Artigo 9º

Perdem a qualidade de associado:

1. Os que manifestarem por escrito à Direcção a vontade de deixarem de ser associados da Federação, uma vez que tal deliberação seja aprovada em Assembleia Geral da Associação ou organização em causa.
2. Os que forem excluídos:
 - a) Em consequência do não pagamento das quotas por período superior a um ano, desde que previamente avisados;
 - b) Os que deixarem de preencher as condições necessárias para a admissão como associado;
 - c) Os que violarem de forma grave os presentes Estatutos.
3. No caso do número um, o associado ao manifestar aquela vontade deverá acompanhá-la das contribuições devidas até esse momento;
4. No caso do número dois cabe à Direcção apreciar o pedido de readmissão após liquidação do débito.

CAPÍTULO TERCEIRO

Órgãos Sociais

Artigo 10º

São órgãos da Federação:

- a) A Assembleia Geral
- b) A Direcção
- c) O Conselho Fiscal

Artigo 11º

1. Os membros da Mesa da Assembleia Geral da Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos em Assembleia Geral, por maioria absoluta de votos dos associados presentes, em escrutínio secreto, de entre listas completas para todos os órgãos a enviar ao Presidente da Mesa com a antecedência mínima de quinze dias em relação à data da Assembleia eleitoral.

2. A duração dos mandatos dos membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal, é de três anos, sendo permitida a reeleição, em períodos sucessivos.

3. As eleições deverão decorrer até trinta e um de Março do primeiro ano do respectivo mandato.

4. Os órgãos eleitos deverão ser empossados pelo Presidente da Assembleia Geral até trinta dias após a eleição.

5. Findo o termo dos mandatos, os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em funções até à tomada de posse de novos membros.

6. Se qualquer órgão social ficar reduzido a menos de dois terços do total dos seus membros, tal significará a sua queda. Nessas circunstâncias, haverá eleições para novo órgão completando os eleitos o mandato do órgão anterior.

SECÇÃO I
Assembleia Geral

Artigo 12º

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados da Federação em pleno uso dos seus direitos e as suas deliberações tomadas nos termos legais e estatutárias são obrigatórias.

2. Cada associado dispõe de um voto, sendo admitido o voto por representação através de documento escrito e assinado pelo mandante nos termos legais,

dirigido ao Presidente da mesa da Assembleia Geral, não podendo, porém, cada associado representar mais do que um associado.

3. A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

4. Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os órgãos referidos no artigo décimo;
- b) Definir as linhas gerais de actuação da Federação tendo em vista a defesa dos interesses dos associados no quadro dos fins definidos nos estatutos;
- c) Discutir e votar os orçamentos, o programa de actividades e o relatório e contas que a Direcção lhe apresentar com o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Fixar a jóia e as quotizações dos associados;
- e) Discutir e aprovar as alterações dos estatutos;
- f) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da Federação;
- g) Exercer as demais competências definidas na Lei e nos estatutos e que não sejam competência específica de qualquer outro órgão social;

Artigo 13º

1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente duas vezes por ano:

- a) Até trinta e um de Março para discussão e votação do Relatório e Contas do exercício do ano anterior;
- b) Até trinta de Novembro para discussão e votação do Programa de Actividades e do Orçamento para o ano seguinte.

2. A Assembleia Geral reúne ordinariamente de três em três anos, até trinta e um de Março, para fins eleitorais.

3. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo Presidente da Mesa, por sua própria iniciativa ou a pedido da Direcção, ou a requerimento de um quinto do número total dos associados.

4. A Assembleia Geral só pode funcionar, em primeira convocatória, se estiverem presentes ou representados pelo menos metade dos seus associados.

5. Trinta minutos após a hora fixada, a Assembleia poderá funcionar, em segunda convocatória, com a mesma ordem de trabalhos e deliberar validamente qualquer que seja o número de associados presentes;

6. As deliberações são tomadas por maioria absoluta, salvo quando os estatutos expressamente exigirem outra maioria.

Artigo 14º

1. As convocatórias para a Assembleia Geral deverão ser feitas por carta, dirigidas aos associados, com pelo menos quinze dias de antecedência em relação à data da reunião.
2. As convocatórias devem indicar o dia, hora e local da reunião, bem como a Ordem de Trabalhos.
3. Quando a Ordem de Trabalhos compreende a alteração dos estatutos, do regulamento eleitoral ou a aprovação das Contas e do Plano e Orçamento, deverá ser enviada uma cópia destes documentos juntamente com a convocatória da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Direcção

Artigo 15º

1. A Direcção é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Vogal indicados na lista eleitoral e três membros suplentes.

Artigo 16º

À Direcção compete exercer todos os poderes necessários à execução das actividades que se enquadram nas finalidades da Federação designadamente, os seguintes:

- a) Representar a Federação em juízo e fora dele;
- b) Administrar os bens da Federação e dirigir a sua actividade podendo, para esse efeito, contratar pessoal e colaboradores, fixando as respectivas condições de trabalho e exercendo a respectiva disciplina;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias, as deliberações da Assembleia Geral e as suas próprias resoluções;
- d) Elaborar e submeter à Assembleia Geral o Plano de Actividades e o Orçamento;
- e) Submeter à Assembleia Geral o Relatório e as Contas do exercício com o parecer do Conselho Fiscal;
- f) Apresentar à Assembleia Geral todas as propostas que sejam determinadas pelos estatutos;

Artigo 17º

1. A Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando for convocada pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de dois Directores;

2. A Direcção só poderá deliberar estando presente a maioria dos seus membros;
3. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos Directores presentes;
4. Em caso de empate o Presidente tem voto de qualidade;

Artigo 18º

1. Para obrigar a Federação são necessárias as assinaturas de dois Directores, bastando a assinatura de um para assuntos de mero expediente, sendo como tal considerado os actos que não a obriguem juridicamente;
2. A Direcção poderá constituir mandatários, devendo os respectivos poderes, gerais ou especiais, constar de procuração de onde conste expressamente a competência delegada;

SECÇÃO II
Conselho Fiscal

Artigo 19º

O Conselho Fiscal é constituído por três membros que, de entre si, designarão um Presidente.

Artigo 20º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar os actos da Direcção;
- b) Dar parecer sobre o Relatório e Contas da Direcção a submeter à Assembleia Geral;
- c) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

CAPÍTULO QUARTO

Regime Financeiro

Artigo 21º

O ano económico coincide com o civil.

Artigo 22º

São receitas da Federação:

- a) O produto das jóias e das quotizações dos associados;
- b) O valor de serviços prestados pela Federação a qualquer das suas associadas, de harmonia com os acordos estabelecidos;
- c) O valor de serviços, regulares ou não, feitos a outras entidades, de acordo com os fins estatutários;
- d) Os subsídios, nacionais ou outros, que lhe venham a ser atribuídos;
- e) O produto de liberalidades que, eventualmente lhe venham a ser feitas, e que sejam aceites pela Direcção com ratificação da Assembleia Geral.

Artigo 23º

São despesas da Federação:

- a) As resultantes de pagamento a pessoal e os necessários à instituição, funcionamento e desenvolvimento dos fins estatutários orçamentados e autorizados;
- b) O pagamento de subsídio e participação de iniciativas tomadas pela Federação individualmente ou em colaboração com outras entidades e que se integrem nos objectivos que prosseguem.

CAPÍTULO QUINTO

Disposições Finais

Artigo 24º

A alteração dos estatutos só poderá ser deliberada em Assembleia Geral expressamente convocada para esse fim e necessita, para ser válida, de obter a maioria qualificada de três quartos dos votos dos associados presentes.

Artigo 25º

1. A Federação só poderá ser dissolvida em Assembleia expressamente convocada para o efeito e com voto favorável de três quartos do número total de associados.
2. A Assembleia Geral que dissolve a Federação deliberará sobre o destino a dar ao património e elegerá os respectivos liquidatários.